



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036757-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE RIBEIRO DA SILVA, NELSON ANTONIO DA CONCEIÇÃO, VALTER ALVES BARRETO, JOSE SILVA DOS SANTOS, JURANDIR DE OLIVEIRA GASSU, JOSÉ AGOSTINHO XAVIER DA SILVA, ROBERTO VENDRAMINI, GERALDO BARROS CORREA e ALCIDES ANDERSEN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036757-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO DOS SANTOS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.699

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por João dos Santos contra decisão que determinou a habilitação do espólio do exequente falecido, nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo, para recebimento de precatório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação dos herdeiros diretamente nos autos para levantamento de valores sem a necessidade de inventário. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil permite a habilitação dos sucessores nos autos, independentemente de inventário, desde que comprovada a condição de herdeiros. 4. O levantamento de valores, contudo, está condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro por meio de inventário, arrolamento ou alvará judicial, para garantir a segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer diretamente nos autos. 2. O levantamento de valores requer comprovação da cota parte de cada herdeiro. Legislação Citada: CPC, arts. 100, 110, 313, 653, 687, 688, 689. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, DJe 05.09.2016. STJ, Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/05/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2218044-15.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 08/08/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2163966-71.2024.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, j. 05/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO DOS SANTOS** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 148 – processo principal nº 0029602-47.2018.8.26.0053/07), que, nos autos do incidente de precatório por ele promovido nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por **JOSÉ RIBEIRO SILVA E OUTROS** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, determinou a habilitação do espólio do exequente falecido através do seu representante legal para esse fim.

Em sua minuta (fls. 01/13), o agravante sustentou, em apertada síntese, que o art. 100 do CPC dispõe que a sucessão das partes se dá pelos sucessores, sendo possível a habilitação diretamente nos autos. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para fins de autorizar “a realização da habilitação dos herdeiros diretamente nos autos, de acordo com a documentação apresentada, bem como seja determinada a liberação do crédito depositado pela executada em nome do falecido atualmente representado pelos sucessores de direito, sem a obrigatoriedade de abertura de inventário e partilha”. Pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 18/20), tendo a agravada apresentado contraminuta às fls. 26/30.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que determinou a habilitação do espólio do exequente falecido através do seu representante legal para esse fim.

O recurso **deve ser provido em parte.**

Trata-se, na origem, de incidente de precatório instaurado pelos exequentes **JOSÉ RIBEIRO SILVA E OUTROS** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento do valor de R\$155.784,99 (autos nº 0029602-47.2018.8.26.0053/07).

Deferida a expedição do Ofício Requisitório (fl. 84 – p.p.), sobreveio petição de Washington Sávio dos Santos, Bernadete de Souza Santos, Antônia Claudete de Souza Santos Prado Pereira, Adalberto Luiz dos Santos, Amauri Ribeiro dos Santos e Cleide Maria de Souza Santos, informando o falecimento do exequente JOÃO DOS SANTOS, e requerendo a sua habilitação dos autos, para fins de levantamento dos valores (fls. 92/95 – p.p.). E, a despeito da insurgência da FESP executada (fls. 61/65 – p.p.), o D. Juízo de origem determinou a habilitação do espólio do exequente falecido através do seu representante legal para esse fim.

Pois bem.

O art. 110 do CPC estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, será possível a *sucessão* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, por

meio de procedimento de habilitação:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Como se vê, independentemente da abertura de inventário ou de arrolamento, a legislação processual admite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiros. Nesse sentido: *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário"* (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Assim, em decorrência do princípio da *saisine*, previsto no art. 1784, do CC¹, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, garantindo-lhes indiscutível legitimidade ativa para propor demanda ou o suceder o falecido em feito já existente – independentemente da existência de inventário –, objetivando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Todavia, se por um lado a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, tal circunstância, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento de valores destinados originalmente à pessoa falecida. Isso porque os valores discutidos na presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, pertencem ao espólio, motivo pelo qual não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados caso inexistente prévio inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Nesse passo, apesar de se mostrar cabível a habilitação dos herdeiros, não se mostra razoável fixar

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

o quinhão relativo a cada um deles, dado que, à míngua de prévio inventário ou partilha, não há como determiná-lo.

Nota-se que o inventário/arrolamento é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas ou créditos (art. 653, do CPC²), e apenas naquela esfera específica será verificada a possibilidade do levantamento almejado pelos herdeiros, além de estabelecer o quinhão devido a cada um.

O motivo de tal procedimento não é outro senão efetivar a *segurança jurídica* - em relação a quem não é herdeiro -, pois é junto ao inventário que credores e quaisquer outros interessados podem saber qual o patrimônio, os ativos e passivos, e os limites da força da herança.

Confira-se, nessa linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não

² Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. **Agravo interno improvido. (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2.020, DJe 25/05/2020)**

Na mesma linha já decidiu essa Corte Paulista em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de habilitação dos herdeiros – É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário – Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC – O levantamento, de outra forma, ficará condicionado à sobrepartilha – Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2218044-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha de bens. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2163966-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)**

É o suficiente, portanto, para a reforma em parte da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao presente agravo de instrumento interposto, reformando-se a r. decisão agravada, para fins de **DEFERIR** a habilitação dos herdeiros diretamente nos autos, estando condicionado o levantamento dos valores devidos em favor do exequente falecido à comprovação da cota parte de cada herdeiro, através de abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR